



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2022

Modifica o Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre a designação dos membros de Comissão Parlamentar de Inquérito.

SF/2200121797-56

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 145 da Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970, Regimento Interno do Senado Federal (RISF) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145.

.....
§ 5º Os líderes das representações partidárias ou dos blocos parlamentares deverão indicar os respectivos membros da comissão parlamentar de inquérito no prazo de cinco dias úteis.

§ 6º Esgotado o prazo do § 5º sem indicação, o Presidente designará, de ofício, os membros da respectiva representação partidária ou do bloco parlamentar.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação de comissão parlamentar de inquérito (CPI), constitucionalizada no art. 58, § 3º, de nossa Lei Maior, é reconecidamente um direito conferido às minorias do Legislativo para deflagrar a atividade fiscalizatória do Parlamento. A instituição de CPI é mandatória, desde que atendidos os requisitos constitucionais de número mínimo de subscritores, indicação de fato determinado a ser investigado, e temporariedade.

Ocorre que uma lacuna do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) permite a inviabilização da instalação de CPIs. Não raro, líderes partidários contrários à instalação do colegiado se omitem no dever de indicar os respectivos membros da CPI, em tentativa de esvaziar a efetividade do comando constitucional.

De fato, o art. 145, § 4º, do RISF, ao tratar da designação dos membros da CPI, apenas remete ao art. 78 da norma regimental, que dispõe sobre a prerrogativa dos líderes para indica-los, em número conforme a regra constitucional de proporcionalidade partidária.

Destarte, inexiste consequência expressa para a inércia de líderes que desejem frustrar o exercício do poder de investigação do Legislativo.

Nesses casos, para assegurar o exercício desse direito público subjetivo, costuma-se apelar ao Supremo Tribunal Federal, por meio do remédio constitucional do mandado de segurança (MS).

Assim, o Pretório Excelso, que diversas vezes enfrentou a questão, consolidou jurisprudência de que a manobra regimental em questão é incapaz de amesquinhá-la essa prerrogativa de ordem constitucional.

Pode-se mencionar, como caso paradigmático, o MS nº 24.831 (Relator: Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 22/6/2005), no bojo do qual o Supremo preencheu a lacuna com a aplicação analógica do art. 28, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e do art. 85, *caput*, do próprio RISF, determinando a designação, de ofício, pelo Presidente da Casa.

O *caput* do art. 85 do RISF prevê que *em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo partido ou bloco parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes do partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.*

A norma regimental da Câmara, a seu turno, prevê um prazo de cinco sessões para a indicação dos membros da CPI. Esgotado o prazo, impõe-se ao Presidente daquela Casa a indicação de ofício dos integrantes do colegiado.

SF/2200121797-56

Nesse contexto, o projeto que ora apresentamos tem por objetivo coibir essa prática deletéria e evitar uma judicialização desnecessária da questão. A exemplo do RICD, o texto que ora propomos determina prazo de cinco dias úteis para indicação por parte dos líderes, a qual deverá ser suprida, de ofício, pelo Presidente da Casa, em caso de inércia.

Confiantes de que a proposição confere segurança jurídica e promove a eficácia de um direito público subjetivo consagrado em nossa Lei Maior, submetemos a matéria ao escrutínio dos Senadores e das Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/2200121797-56